



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.720128/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.023 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria ITR
Recorrente AGRO INDUSTRIAL BELA VISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE

A intimação poderá ser realizada por edital, quando demonstrando que a intimação via postal foi improficua.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

É intempestivo o recurso voluntário apresentado após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson. - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Leonam

Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andrea de Moraes Chieregatto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-31.495 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF - DRJ/BSA, a qual julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário correspondente ao Imposto Territorial Rural ITR, exercício de 2004, referente ao imóvel rural denominado *Fazenda Bela Vista*, com área total de 622,5 ha., NIRF 3.578.768-6, localizado no município de Sarzedo/MG (fls. 252/269 e 284/311).

Do Lançamento Tributário

No tocante ao lançamento tributário, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/BSA (fl. 254) mencionou o seguinte:

Contra a contribuinte interessada foi emitida, em 01.10.2007, a Notificação de Lançamento nº 06110/00007/2007 de fls. 01/05, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 512.988,95, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, -do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 28.09.2007, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Bela Vista", cadastrado na RFB, sob o nº 3.578.768-6, com área de 622,5 ha, localizado no Município de Sarzedo/MG.

Regulamente intimada do lançamento, a Agro Industrial Bela Vista Ltda apresentou impugnação que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 252/269).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementas a seguir transcritas (fls. 252/253):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2004

*DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA.*

Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF. A intimação inicial para apresentação de documentos não é de natureza obrigatória, podendo ser dispensada, a critério da autoridade fiscal.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de possíveis características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar o valor pretendido.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR e/ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Lançamento Procedente

Da Ciência ao Contribuinte da Decisão de Primeira Instância Administrativa

O acórdão nº 03-31.495 foi julgado pela 1ª Turma da DRJ/BSA em 17 de junho de 2009, com a decisão foi encaminhado, em 24 de julho de 2009, para ciência ao contribuinte, por via postal, para o endereço Fazenda Bela Vista, s/n, Bairro Sarzedo, Ibirité/MG, sendo devolvido pelos Correios à RFB, como não procurado (fls. 274/275).

A decisão do referido acórdão foi novamente encaminhada, em 30 de setembro de 2009, para ciência ao contribuinte, por via postal, para o endereço Rua Felipe do Santos, 667 - apto 104 - Bairro de Lourdes - Belo Horizonte - MG, sendo devolvido pelos Correios à RFB, com três tentativas de entrega não concretizadas (fls. 276/277).

Após duas tentativas de ciência ao contribuinte por via postal não realizadas, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, com o objetivo de cientificar a empresa, em 04 de novembro de 2009, publicou o edital nº 061/2009 intimado à contribuinte para, no prazo de quinze dias, tomar ciência do acórdão referente à decisão proferida pela DRJ/BSA, com a retirada do edital em 19 de novembro de 2009 e, logo em seguida, lavrou o Termo de Perempção (fls. 278/279).

Do Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 284/311 e 320), em primeiro de março de 2010, contestando a decisão da DRJ/BSA.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente se insurgiu contra o acórdão da decisão proferida pela DRJ/BSA, preliminarmente alegando ausência de perempção e a tempestividade do recurso, afirmando que tomou ciência do teor da decisão, ora recorrida, em 09 de fevereiro de 2010 e que o recurso deve ser recebido com efeito suspensivo.

A recorrente questionou a intimação por meio de edital, alegando que houve ilegalidade neste procedimento (fls. 286/290):

O meio do edital somente deve ser utilizado quando restarem improfícuos os outros meios de intimação, ou seja, via postal e via pessoal. E isso inclui, obviamente, a notificação por meio dos procuradores regularmente constituídos. (fl. 290).

Contestando o acórdão nº 03-31.495 proferido pela 1ª Turma DRJ/BSA, a recorrente alegou que houve nulidade, afirmando que (fl. 292):

16) Ora, tal decisão não se pode admitir!! A própria relatora entende que o procedimento de intimação "visa evitar a formalização de notificações e autos de infração inconsistentes, desnecessários, em prejuízo da administração tributária e do próprio contribuinte, que teria que arcar com os custos de sua defesa".

Além disso, como ela mesma afirmou, o termo é dispensado quando o auditor fiscal entende ser o mesmo desnecessário. No presente caso, se o auditor entendeu necessário que a recorrente prestasse esclarecimentos, o prazo para sua prestação deveria ter sido respeitado.

No seu recurso, em relação a área de reserva legal e área de preservação permanente, a recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/BSA, alegando o seguinte (fls. 292/299):

27) Conforme já mencionado, mesmo exhaustivamente comprovada a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, e o entendimento dominante de que a apresentação do ADA não é determinante para a isenção do ITR, a recorrente requereu, em 2007, referente ao exercício de 2006, seu ADA.

28) Ora, por todo exposto percebe-se que (e não poderia ser diferente) que o que determina a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente são a sua existência material, e sendo a mesma comprovada, como ocorreu no presente caso, não há que falar em desconsideração da mesma em virtude de sua comprovação não se dar por meio do ADA, devendo, portanto a presente decisão ser reformada para retirar da área tributável do imposto as áreas declaradas e comprovadamente existentes relativas à preservação permanente e reserva legal.

Em relação ao valor da terra nua - VTN, a recorrente apresentou laudo de avaliação elaborado por engenheiro com a finalidade de demonstrar o VTN, alegando o seguinte (fls. 299/306):

O Laudo referente à Fazenda Boa Vista alcança a pontuação necessária, conforme exigido nas Tabelas 1 e 2 do item 9.2 e Tabela 3 do item 9.3 da NBR citada acima, pois atinge mais do que os 36 pontos exigidos para Fundamentação II, bem como a amplitude, conforme pontuação apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Rodrigo Octávio Monteiro de Sousa Lima, responsável pelo Laudo • Técnico (doc. 2). (fl. 302).

Assim, diante do exposto, requer-se que seja reformada a decisão constante do Acórdão 03-31.495, substituindo o valor arbitrado pelo fiscal, com base no SPIT, que aponta o valor de R\$ 8.000,00 por hectare (4.864.000,00 pela área total), pelo valor constante do laudo técnico de R\$ 1233,08 (hum mil duzentos e trinta e três reais e oito centavos) por hectare, no período considerado, segundo laudo técnico, elaborado segundo os parâmetros requeridos pela Receita, com minuciosa pesquisa realizada junto a órgãos oficiais e privados, corret ores especializados, proprietários, por ser o valor gerado pelo SPIT totalmente incompatível com a realidade da região em que se encontra a propriedade.(fl. 306).

Alegou ainda que houve inconstitucionalidade na aplicação da multa e na aplicação da Taxa Selic (fls. 306/310):

40) Primeiramente, em relação à multa aplicada, este percentual previsto na lei 9430196, de 75%, é flagrantemente inconstitucional, por majorar de forma absurda a penalidade pelo não cumprimento da obrigação principal.(fl. 307).

41) Também se configura inconstitucional a taxa utilizada para cálculo dos juros de mora, como já demonstrado na impugnação apresentada. Vale destacar, mais uma vez, que a Administração pode sim, aliás, toma-se um dever, deixar de aplicar norma inconstitucional, pelas razões já expostas.(fl. 308).

A Recorrente, com o objetivo de corroborar seus argumentos, ainda apresentou, ao longo do seu recurso, legislação, doutrina, jurisprudências e acórdãos de decisões proferidos pelo CARF.

Ao final, a recorrente requer que (fls. 310/311) :

a) Que seja recebido o presente recurso com efeito suspensivo, na forma do art. 35 do Decreto 70235/72, com a suspensão da exigibilidade do débito, relativo ao ITR 2004, tido como pendência constante das informações cadastrais da empresa, para que a recorrente não seja impedida de retirarsua certidão negativa junto a Receita Federal;

b) Que seja declarada nula a intimação realizada no presente feito, e consequentemente invalidado o termo de perempção, considerando-se a não intimação dos procuradores regularmente constituídos bem como a impossibilidade de utilização do edital sem que fossem esgotadas as formas cabíveis de localização da ora recorrente;

c) Seja, assim, recebido o presente recurso e analisado seu mérito, pela absoluta ausência de perempção, como demonstrado neste feito;

d) Que seja anulado o Termo de Intimação Fiscal 0611010001212007 que gerou a presente notificação de lançamento, uma vez que desrespeitado o prazo para que a recorrente apresentasse a documentação necessária para

esclarecimento da autoridade fiscal, o que tomaria desnecessário o presente feito;

e) Que seja reformada a decisão relativa a glosa das áreas de reserva legal e preservação permanente, sendo as mesmas retiradas da base tributável do imposto devido;

f) Seja revisto o valor determinado para a terra nua previsto pelo SPIT e substituído pelo valor apontado pelo laudo elaborado por profissional habilitado, no valor de R\$ 1233,08 (hum mil duzentos e trinta e três reais e oito centavos) por hectare.

g) Que não seja aplicada a multa de 75%, por ser a mesma de caráter claramente confiscatório, e, portanto, inconstitucional;

h) Que não seja aplicada a taxa SELIC relativa aos juros de mora, aplicando-se o art. 161, § 1º do CTN, por não ser lícita a cobrança de juros remuneratórios não aplicáveis a relações tributárias, como demonstrado acima;

i) Caso não entenda esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pela improcedência dos itens V, "g", e "h", pelo princípio da eventualidade, requer sejam aplicados juros e multa apenas sobre o valor real do tributo, descontadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente, bem como considerando os valores para terra nua constantes do laudo técnico.

A impugnante requer, ainda, seja aberta possibilidade de apresentação de novos documentos caso necessários.

Por fim, a recorrente requer seja intimada sempre por meio de seus representantes legais, no seguinte endereço: Rua Timbiras 1560, si. 1103, Bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG, CEP 30140-061.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

Preliminar: Alegação de Tempestividade

De acordo com o Termo de Encaminhamento emitido pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG (fl. 320), a Agro Industrial Bela Vista Ltda apresentou recurso voluntário intempestivamente em primeiro de março de 2010, nos seguintes termos:

Por oportuno informo que foram feitas duas tentativas de intimar o interessado a tomar ciência do resultado do julgamento feito pela DRJ/BSA – DF, conforme envelopes que retornaram devolvidos, fl.240 e 241, motivo pelo qual lavrou-se Edital de ciência, a qual se deu em 19/11/2009. Observe-se que a

intimação de ciência foi enviada para dois endereços: - da empresa e do responsável.

Por outro lado, a recorrente, em sede de recurso voluntário, se insurgiu contra o acórdão da decisão proferida pela DRJ/BSA, preliminarmente, alegando ausência de perempção e pela tempestividade do recurso, afirmando que tomou ciência do teor da decisão, ora recorrida, em 09 de fevereiro de 2010 e que o recurso deve ser recebido com efeito suspensivo.

Dessa forma, como a recorrente alegou tempestividade em seu recurso, fez-se necessário apreciar tal alegação, em relação a este ponto.

Assim sendo, passou-se a analisar em qual momento a recorrente tomou ciência do acórdão nº 03-31.495 proferido pela DRJ/BSA. Compulsando os autos, precisamente as folhas 274/277, conforme AR, nota-se que houve duas tentativas de cientificar a Agro Industrial Bela Vista Ltda por via postal, uma em 24 de julho de 2009 e outra, em 30 de setembro de 2009, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Todavia, verifica-se que as duas tentativas que a DRF/Contagem/MG realizou para cientificar a empresa foram improficuas, não restando outra alternativa ao Órgão preparador, a publicação de edital, conforme disciplina o art. 23, § 1º do Decreto 70.235/72, para dar ciência ao sujeito passivo do acórdão referido.

Neste sentido, observa-se que a DRF/Contagem/MG, com o objetivo de cumprir suas obrigações legais, no que se refere cientificar à empresa do resultado do julgamento, publicou o Edital nº 061/2009 em 04 de novembro de 2009 e desafixou-o em 19 de novembro de 2009 (fls. 279), com o seguinte teor:

Pelo presente EDITAL, nos termos do artigo 23, item III do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por se encontrar(em) em lugar(es) incerto (s) e ignorado(s), fica(m) intimado(s) o(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), bem como seus representantes legais, a tomarem ciência dos Acórdãos de nº 03- 31.495 e 03-31.496, de, 17 de junho de 2009, proferidos pela 1ª Turma da DRJ/BSA -DF, dentro do prazo de 15 dias, contados do dia da afixação deste, cujo(s) processo(s) se encontra(m) nesta SACAT, 1º andar.

Após a publicação do Edital em 04 de novembro de 2009, a contribuinte foi considerada devidamente cientificada do acórdão nº 03-31.495 proferido DRJ/BSA, em 19 de novembro de 2009, depois de transcorrido o prazo de 15 dias, conforme dispõe o inciso IV, do § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, passado trinta dias da ciência sem que o contribuinte tivesse apresentado alguma contestação sobre a exigência do crédito, a DRF/Contagem/MG emitiu termo de perempção (fl. 279).

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Por sua vez, o Recurso Voluntário foi apresentado no dia 01/03/2010 (fls. 284/311), conforme Termo de Encaminhamento emitido pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG (fl. 320), no qual o sujeito passivo alegou que houve irregularidade na intimação realizada (285/286):

Ora, é flagrante a irregularidade da intimação realizada. Primeiramente, pela não tentativa de localização dos procuradores regularmente constituídos da ora recorrente; e, além disso, pelo absurdo não encaminhamento da carta de cobrança nem à parte pessoalmente, nem a seus procuradores.

06) Assim, o presente recurso é tempestivo, uma vez que o início do prazo deve contar a partir da ciência do interessado, o que, repita-se, ocorreu somente em 09/02/2010, quando o mesmo fez o requerimento de certidão negativa.

Neste ponto, entendo que não podem prosperar os argumentos e os questionamentos apresentados pela recorrente, pois não houve nenhuma irregularidade quando da realização da ciência do resultado do julgamento de primeira instância administrativa, uma vez que o acórdão proferido pela DRJ/BSA foi encaminhado por via postal para o endereço da contribuinte, como previsto no art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, como resultou improfícua a tentativa de ciência, a contribuinte foi intimada por edital, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, nota-se que as alegações apresentadas pela recorrente, questionando a tempestividade, não encontram suporte no ordenamento jurídico de que trata a matéria, uma vez que a forma de intimação do contribuinte está definida pelo art. 23 do Decreto 70.235/72 e foi fielmente cumprida pela órgão preparador. Além disso, cabe frisar que os prazos não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, o que não é o caso, conforme dispõe o artigo 67 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Neste caso, como o recurso voluntário foi interposto em 01/03/2010, após o prazo regulamentar de 30 dias, conforme disciplinado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, há que se declarar o recurso intempestivo.

No mesmo sentido, cabe frisar que a aplicabilidade do art. 28 do referido decreto nº 70.235/72 ficou prejudicada, dada a incompatibilidade entre a preliminar e o mérito.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, **salvo quando incompatíveis**, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) **(grifos nossos)**

Deste modo, como não foi acolhida a preliminar de tempestividade argüida, ocorreu a preclusão processual, ficando impedido o julgador de apreciar as razões de mérito e de conhecer o teor do recurso voluntário. Por este motivo, tem-se por inócua quanto à possibilidade de suspensão do crédito tributário, na forma do Art. 151, III, do Código Tributário Nacional, limitando-se o presente voto à apreciação da preliminar de tempestividade invocada.

Destarte, não conheço das razões de mérito do recurso voluntário apresentado, haja vista que a intempestividade é prejudicial ao exame do mérito.

Processo nº 13603.720128/2007-21
Acórdão n.º **2202-005.023**

S2-C2T2
Fl. 325

Decisão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia